



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 558/04

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 16.08.2004

PROCESSO Nº 1/000456/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200100763

RECORRENTE: MANOEL BEZERRA DE ARAÚJO CARNES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES

EMENTA: Falta de escrituração de documentos fiscais no livro de Registro de Entradas durante o exercício de 1998. AUTO DE INFRAÇÃO EXTINTO. Preterição do direito de defesa. Ausência dos elementos probatórios da acusação fiscal. Decisão amparada no art. 32 da Lei 12.732/97 c/c art. 33, XI do Decreto 25.468/99. Defesa Tempestiva. Recurso de Ofício.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado contra a empresa Manoel Bezerra de Araújo Carnes, em 24.01.2001, versa sobre a seguinte acusação fiscal.

"Deixar de escriturar, no livro próprio para Registro de Entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. A firma em epígrafe deixou de escriturar no livro de Entradas dentro do prazo previsto pela legislação fiscal, as notas fiscais anexas, de operações interestaduais, relativas ao exercício de 1998, no valor de R\$ 742.480,00".

O autuante considera como infringido o disposto no art. 269 e sugere penalidade do art. 878, III, "g" todos do Decreto 24.569/97.

Informa, também, o valor constitutivo do crédito tributário:

Base de cálculo - R\$ 742.480,00

Multa - R\$ 89.097,60

Instruindo o processo constam os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração
- Ordem de Serviço 2000.29219
- Termo de Notificação 2000.16186
- AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do Termo de Notificação
- AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do Auto de Infração

Dentro do prazo dilatado o interessado ingressa nos autos impugnando o feito fiscal nos seguintes termos:

- a) que a multa aplicada é astronômica, de cujo valor a empresa não dispõe, tanto que solicitou o encerramento de suas atividades fiscais;
- b) que a falta de escrituração, é fruto do desconhecimento da empresa;
- c) que o imposto, referente à operação de aquisição de bovinos em pé de outras Unidades Federadas, é recolhido por ocasião da entrada no território cearense;
- d) requer seja aplicada a penalidade de 20 Ufir's, ao invés de uma vez o valor do imposto.

Por ocasião do recebimento do processo para julgamento esta autoridade julgadora solicitou, em 13.11.2002, o retorno dos autos à unidade de origem com fito de que fossem anexadas "as cópias da 109 notas fiscais não escrituradas, que deveriam instruir o processo, posto que são mencionadas pelo autuante no relato do auto de infração e nas Informações Complementares."

Em atendimento a tal solicitação foi expedida em 09.03.2004, pelo Diretor do Cexat em Itapipoca, a C.I. 0027/2004, que ora se anexa ao processo, informando que "como sugere a cópia da C.I 350/2002 (anexa) fizemos à época, ao Auditor responsável pela ação fiscal, o pedido de regularização das pendências, porém até o presente momento não houve por parte daquele uma resposta e dado o tempo de permanência destes fora do órgão julgador, resolvemos remetê-los de volta".

A Ação Fiscal, objeto do presente processo, refere-se ao projeto "Profundidade Baixa", tendo sido emitido o Termo de Notificação nº 2000.16186 intimando o contribuinte a "apresentar as notas fiscais de aquisição referente ao período de abril de 1997 a maio de 1999".

Nas Informações Complementares o autuante ressalta que após examinar os livros e documentos fiscais da empresa, constatou que a mesma deixou de escriturar no livro Registro de Entradas as notas fiscais de compras interestaduais, conforme listagem obtida através do sistema Cometa.

No que tange à infração assacada contra a empresa acima identificada tenho as seguintes considerações a fazer:

1. esta autoridade julgadora já se deparou, em princípio, com uma dificuldade: a ausência dos documentos que embasaram a ação fiscal e que estavam mencionados no relato do auto de infração e nas Informações Complementares

no campo "documentos anexados" (fls. 03) no qual consta 109 cópias das notas fiscais não escrituradas;

2. levada a cabo a diligência objetivando sanar tal omissão através da juntada das cópias das 109 notas fiscais não escrituradas, esta restou infrutífera em virtude do autuante não ter regularizado as pendências, conforme informação prestada pelo Diretor do Cexat Itapipoca através da CI 0027/2004, ora acostada aos autos.
3. De mencionar que também deixaram de ser anexadas as cópias das 1ª e última páginas em branco do livro de Entradas, mencionadas pelo autuante nas Informações Complementares;
4. Além da ausência dos citados documentos, constata-se algumas incoerências entre os elementos que compõem os autos, quais sejam:
 - a) enquanto o relato do Auto de Infração fala em *falta de escrituração das notas fiscais anexas*, o relato das "Outras Informações" constantes da Inf. Complementares (fls.04) fala em falta de escrituração das notas fiscais constantes da listagem obtida através do sistema Cometa.
 - b) enquanto o campo "documentos anexados" das Informações Complementares *menciona 109 notas fiscais não escrituradas*, o Termo de Notificação fala em *apresentar as notas fiscais de aquisição*;
 - c) nesse momento surge uma indagação: se a acusação tomou por base a listagem do Cometa e por esta razão a Notificação foi para apresentar as notas, por que autoridade fiscal afirma, no relato e nas Inf. Complementares, que as mesmas foram anexadas?;
 - d) outras indagação: se na acusação a autoridade fiscal afirma, no relato e nas Inf. Complementares, que foram anexadas as notas fiscais, por que autuar se o Termo de Notificação apenas determina que tais documentos fossem apresentados?
 - e) uma das conclusões a que se pode chegar é que, se o Termo de notificação determina tão somente que sejam apresentadas as notas fiscais de aquisição a acusação não poderia tratar da escrituração, posto que esta deve restringir-se ao conceito daquele;
 - f) também é possível inferir que não restaria configurado o não atendimento ao termo de Notificação, posto que este determina tão somente que sejam apresentadas as notas fiscais de aquisição e estas, segundo o próprio autuante, estão anexas ao processo, de onde se pressupõe que as mesmas estiveram na posse do mesmo;
 - g) todavia, embora mencionado pelo autuante tais documentos não constam dos autos, o que o meu ver, é um óbice à obtenção da certeza dos fatos;

5. o que exsurge dos autos é uma acusação, ao mesmo tempo, imprecisa e carente de comprovação, impedindo que essa autoridade julgadora possa analisar com segurança a lide fiscal.

Diante do exposto fica prejudicada a análise do mérito, uma vez que não há nos autos elementos suficientes para apreciar a imputação constante da inicial.

Entendimento já versado em resoluções do egrégio Conselho de Recursos Tributários diz respeito à declaração de nulidade da ação quando caracterizada tal circunstância por preterição ao direito de defesa, haja vista a impossibilidade de comprovação da lide, face à ausência de elementos indispensáveis à sua confirmação.

Por si só, tal omissões se reputa um vício insanável a macular a presente ação fiscal, uma vez que não há elementos probantes e nem precisão da acusação, o que impede o perfeito desenvolvimento do direito de defesa por parte do contribuinte, direito este assegurado por nossa Carta Magna.

A nossa legislação processual, no diploma que ora rege a matéria, Decreto 25.468/99, é claríssima dispor:

"Art. 33 – O auto de infração ... deverá conter os seguintes elementos:

...omissos...

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da concorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;"(grifo nosso).

Ademais, o Decreto 24.569/97, em seu art. 828, impõe:

"Art. 828 – Todos os documentos, papéis, livros, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar ou anexada ao Auto de Infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso."

Ante a omissão do agente fiscal que implicou na falta de elementos a provar o ilícito apontado e, também, ante as incoerências entre os fatos narrados pelo autuante, exsurge a nulidade absoluta do feito, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97. Ei-lo na íntegra:

"Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora" (grifo nosso).

Diante dos fundamentos fáticos e de direito acima esposados, entendendo restar caracterizada a extinção absoluta do feito, e, tendo em vista tratar-se de vício insanável, nos termos da lei, deixo de efetuar a análise do mérito.

É o relatório
CMP

VOTO DO RELATOR

Acusa a inicial de que o contribuinte acima citado, no exercício de 1998, deixou de escriturar no livro Registro de Entradas, as notas fiscais anexas, de operações interestaduais, no valor de R\$ 742.480,00.

A julgadora singular proferiu decisão pela nulidade da ação fiscal, face ausência dos elementos probatórios da acusação fiscal.

A insigne julgadora solicita ao órgão fazendário competente, para o fim de obter junto ao autuante, as cópias das 109 notas fiscais, relatas na peças inicial e mencionadas em listagem nas informações complementares.

Todavia, não houve por parte do autuante interesse em provar o ilícito apontado e, também, não foi anexadas as cópias do Livro de Registro de Entradas, descumprindo assim o previsto no art. 828, so RICMS.

Estas e outras falhas presentes na acusação prejudicou o curso do processo, havendo de ser declarado a nulidade do processo desde a origem, nos termos do art. 32, da Lei nº 12.732/97.

A propósito no Processo Administrativo Tributário a prova documental é a de maior importância e por sua feição peculiar há a predominância da mesma em tal área. Os documentos representam, assim, o primordial meio de determinação do lançamento.

Documento é a "demonstração da existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento de direito que se defende ou que se contesta."(Plácido e Silva).

De sorte que, a decisão singular que julgou brilhantemente a ação fiscal por preterição das garantias processuais constitucionais, está correta, merecendo total acolhimento.

Isto posto, sugiro o conhecimento e desprovimento do recurso oficial, reformando a decisão proferida em primeira instância, pela extinção do feito fiscal.

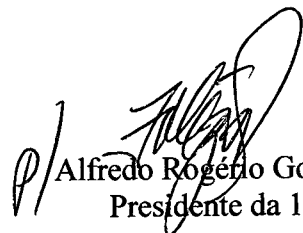
É pois este o meu voto.
CMP

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA** recorrido **MANOEL BEZERRA DE ARAUJO CARNES**

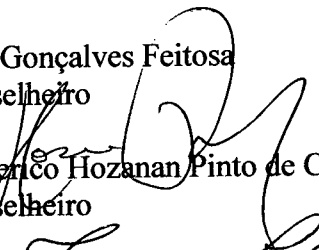
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para reformar a decisão de nulidade proferida em 1ª instância, e declarar em grau de preliminar a **EXTINÇÃO** processual em conformidade com o voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado, oralmente, em sessão. Ausente o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de outubro de 2004.

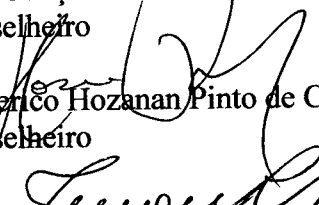

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente da 1ª Câmara



Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator

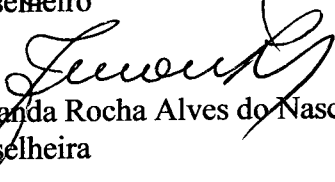

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro

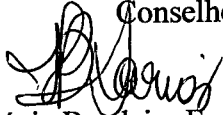

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo A. Marques Neto
Conselheiro


Frederico Hozanan Pinto de Castro
Conselheiro


Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário